



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060903-88.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante WILLIANS DE SANTANA SILVA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1060903-88.2023.8.26.0224

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: WILLIANS DE SANTANA SILVA

APELADO(A): TELEFÔNICA BRASIL S.A.

MAGISTRADO(A): DR.(A) PAULO ROGÉRIO BONINI

VOTO: 30.659

ACÓRDÃO

Apelação – Não recolhimento do preparo em dobro, após regular intimação – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC.

Honorários sucumbenciais devidos, eis que houve a angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a oferta de contrarrazões pelo réu, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida, que indeferiu a petição inicial, nos seguintes termos:

Vistos.

A parte autora descumpriu o comando judicial, de maneira que a petição inicial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, a termo do artigo 485, inciso I, do diploma processual referido.

Providencie a parte autora o recolhimento da taxa de 5 UFESP's (R\$ 176,80), no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

*Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Anote-se e comunique-se.
Aguarde-se no PRAZO.
Publique-se.*

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados (fl. 194).

Apela o autor requerendo a anulação da r. sentença no que tange ao pagamento das custas pela distribuição, conforme razões recursais apresentadas às fls. 197/206.

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

Considerando não ter sido comprovado o pagamento do preparo no ato de interposição do apelo, foi determinado o seu recolhimento em dobro, nos termos do r. despacho de fl. 219.

Certificou-se à fl. 221 o decurso do prazo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Ao interpor a apelação, o recorrente deixou de comprovar o recolhimento do preparo, razão pela qual foi intimado, na pessoa do seu advogado, para comprovar o pagamento da verba, em dobro (fl. 219).

Contudo, o prazo concedido para o recolhimento transcorreu *in albis* (fl. 221).

Não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo, se for beneficiário da justiça gratuita ou se houver pedido nesse sentido.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento da quantia exigida – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Ação de rescisão contratual c/c reparação por danos morais e materiais. Pretensão procedente em primeiro grau. Inconformismo da ré. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A apelante não é beneficiária da gratuidade e não efetuou o recolhimento do preparo; intimada a recolher o preparo, em dobro, se manteve inerte. Deserção reconhecida. Honorários majorados. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1048962-65.2022.8.26.0002; Rel.^a Des.^a Rosangela Telles; 31^a Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPREITADA. RESCISÃO. Autor pretende a rescisão de contrato de prestação de serviços de empreitada firmado com o réu. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor desacompanhado do devido preparo e sem qualquer pedido de concessão de gratuidade de justiça em suas razões. Inércia após determinação de recolhimento em dobro das custas devidas. Art. 1.007, § 4º, do Novo Código de Processo Civil. Deserção reconhecida. Recurso deserto a que se nega conhecimento. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1033130-06.2020.8.26.0602; Rel.^a Des.^a Mary Grün; 32^a Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2023).

De rigor, portanto, a inadmissão do apelo, ante a ausência de recolhimento do preparo em dobro, de forma injustificada, o que dá ensejo à pena de deserção.

Fixo a honorária ao patrono do apelado, que ofertou contrarrazões, em R\$ 1.640,00, *ex vi* dos critérios e parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Registre-se que o valor atribuído à causa no presente feito não pode ser considerado como parâmetro para fixação da honorária, eis que ele englobou o pedido de danos morais, estimados em montante superior a R\$ 50.000,00, pedido este que não se refletiu no resultado do processo, além do que o valor dos danos morais é mera sugestão da parte, cabendo ao julgador aferir sua ocorrência e fixar o *quantum* da reparação.

Afastado o *quantum indenizatório* pretendido pela autora, a tão só consideração do valor restante conduziria à fixação de verba honorária não condizente com o trabalho efetuado e o respeito à respectiva atividade profissional.

Por isso, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, conforme dispõe o § 8º do art. 85 do CPC, valendo salientar que, consoante a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal, os valores previstos na tabela da OAB são meramente informativos.

No mais, melhor refletindo sobre a questão da honorária, tenho que são devidos honorários sucumbenciais quando há angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a citação do réu para oferta

de contrarrazões, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.

3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso.

5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido. 6. Recurso especial provido (STJ, REsp 1801586/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. PASEP. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO EM APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC/2015.

1. Na hipótese dos autos, a requerente propôs ação ordinária contra a União. A Sentença determinou a extinção do processo sem resolução de mérito sem prévia

citação do Ente Público. Contudo, a requerente interpôs apelação, o que ensejou a intimação (e-STJ fl. 141) da União para apresentação de contrarrazões.

2. Conforme jurisprudência do STJ, o não provimento da apelação deve ensejar a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, além de integralizar a relação processual, confirmou a extinção do processo determinada pela sentença. Precedentes.

3. Recurso especial provido (REsp n. 1.962.588/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021).

Apelação. Bancário. Ação revisional de contrato com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. Juntada de procuração assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign. Concessão de prazo para regularização da representação processual. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação das normas previstas na Lei n.º 11.419/06, MP n.º 2.200-2/2001 e Resolução n.º 551 deste TJ. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Sentença de extinção mantida. Arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, diante da citação do réu e do oferecimento de contrarrazões. Recurso não conhecido (TJSP; Apelação Cível 1014120-32.2023.8.26.0032; Relator: Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024).

RECURSO – As razões oferecidas pela parte autora apelante não atendem o requisito nos incisos II e III, do art. 1.010 do CPC, por não atacarem fundamento da r. sentença, apto, por si só, para o julgamento de indeferimento da petição inicial, impondo-se, em consequência, o não conhecimento do recurso da parte autora. ENCARGOS REFERENTES ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Como (a) a parte apelada foi citada, na forma do art. 332, § 4º, do CPC/2015, para responder ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que indeferiu a petição inicial, e o apelo não foi conhecido, e, (b) no caso dos autos, houve necessidade de contratação de patrono, que apresentou contrarrazões, (c) é

devido o pagamento da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade, (d) impondo-se, em consequência, a condenação da parte apelante ao pagamento de (i) custas e despesas processuais, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, e (ii) honorários advocatícios fixados, com base nos arts. 85, caput, §§ 1º e 2º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em 10% do valor atribuído à causa, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14/STJ), montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte ré apelada, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa. Recurso não conhecido (TJSP; Apelação Cível 1007900-63.2023.8.26.0405; Relator: Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)